

HABEAS CORPUS COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

*HABEAS CORPUS AS AN INSTRUMENT TO ENFORCE THE LEGAL PROTECTION OF
NON-HUMAN ANIMALS*

1

Mariana Monteiro Pillar ¹

Submetido em: 01-10-2024

Aceito em: 07-11-2024

RESUMO: O estudo tem por objetivo analisar os aspectos que envolvem o Direito dos Animais na esfera do direito à luz da Constituição Federal de 1988. Com o objetivo de buscar compreender os aspectos do direito dos animais no mundo, por meio da análise das principais correntes em defesa desse. A pesquisa bibliográfica é através da legislação vigente, bem como análise doutrinária. O método é o dedutivo. Foram utilizados documentos e obras dos autores que tem conhecimento sobre o assunto. Análise da origem do surgimento dos direitos dos animais no Brasil e no direito comparado. A técnica de pesquisa é a documental indireta, pois a pesquisa tem como bases fontes primárias e secundárias. O texto aborda a descrição acerca dos direitos dos animais e o antropocentrismo social. Em seguida, foram tratados os aspectos históricos e filosóficos do surgimento do direito animal. A inferiorização dos animais, as primeiras leis criadas relativizando-os como detentores de direitos. Após, uma breve análise no que tange as primeiras ações em que os animais configuravam como detentores de direitos. Também foi feito uma breve reflexão no que tange as Leis que protegem os animais no Brasil e no direito comparado, além de realizar um estudo sobre a possibilidade da impetração do habeas corpus como mecanismo capaz de garantir a liberdade animal, enquanto sujeitos de direitos, por meio da análise de jurisprudência dos tribunais superiores. Por fim, foi demonstrada a possibilidade de fazer uso do habeas corpus, anteriormente destinados aos seres humanos em defesa da liberdade animal.

Palavras-chave: Antropocentrismo; Constituição Federal de 1988; Direito Animal; Habeas corpus; Senciência.

ABSTRACT: The study has the objective of analyzing the aspects that involve the Law of Animals in the sphere of the right in the light of the Federal Constitution of 1988. The bibliographic research is through the current legislation, as well as doctrinal analysis. The method is deductive.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

Documents and works of authors who have knowledge on the subject were used. Analysis of the origin of Brazil and animal rights in Brazil without comparative law. The research technique is a document, as the research has primary and secondary sources. The text addresses the description of animal rights and social anthropocentrism. Then, the historical and philosophical aspects were treated. Afterwards, a brief analysis regarding the first actions in which animals are configured as holders of rights. A reflection was also made regarding the laws that protect animals in Brazil and in comparative law, in addition to carrying out a study on the possibility of filing habeas corpus as a mechanism capable of guaranteeing an animal of freedom, as a subject of rights, for through the analysis of jurisprudence of the superior courts. Finally, the possibility of freedom to make use of the corpus was demonstrated, before human beings in animal defense.

Keywords: *Animal law. Anthropocentrism. Habeas Corpus. Federal Constitution of 1988. Awareness.*

1. INTRODUÇÃO:

No tempo atual, é notória a problemática envolvendo animais no país, especialmente em relação ao direito existente, mas não aplicado, a esses seres, considerados como sencientes, que sofrem enclausurados nas mãos da sociedade antropocêntrica. O número de animais que sofrem maus-tratos, que se encontram abandonados ou em situação de risco tem aumentado significativamente, o que notoriamente é acarretado pelo descaso, o qual se verifica presente, tanto na sociedade quanto no Poder Público. A falta de aplicação do direito voltado aos animais faz aumentar as barbáries intoleráveis praticadas a cada ano, significando assim, que não se pode abdicar dos precedentes jurídicos, voltado a sua defesa.

Embora, o direito animal seja pré-constituído, não sendo, portanto, uma utopia, vez que se encontra inserido no seio da sociedade, em sua lei maior, a Constituição Federal, com o advento da Lei n.º 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e regulamentou o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, os animais passaram a ganhar a tutela jurídica constitucional e infraconstitucional. Sendo assim, essa se torna uma ferramenta jurisdicional em defesa aos animais, capaz de garantir a abolição de práticas cruéis contra esses em todas as esferas. Dessa forma, por ser a senciência dos seres não humanos fato incontroverso e reconhecido pela ciência, logo ao considerar o animal com fim em si mesmo e

reconhecendo sua capacidade independentemente da espécie ou de sua relevância para a sociedade, tornando-se, portanto, esse, sujeitos de direitos.

Nesse ínterim, a escolha pela temática advém do descumprimento das leis e dos princípios relacionados ao direito dos animais, uma vez que 3,9 milhões de animais que se encontram em situação de vulnerabilidade, correspondendo em 5% da população. Por essa razão, se mostra necessário analisar a possibilidade jurídica da aplicação e da impetração do Habeas Corpus aos animais não humanos diante do tratamento cruel perpetrado pelos humanos e do reconhecimento daqueles como verdadeiros sujeitos jurídicos de uma ação. (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

Da mesma forma, o presente tema possui uma grande relevância acadêmica, pois busca promover uma reflexão, sobre a banalização da violência contra os animais, questionando assim os desafios e os avanços do tratamento dispensado atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais não humanos, buscando ampliar o entendimento exposto pelo Código Civil de 2002, em seu art. 82, onde os mesmos são considerados semoventes, ou seja, são coisas ou então, mera propriedade humana.

Por fim, em relação a sociedade em modo geral, busca-se trazer um estudo, em que a ideia central, é verificar que os animais não são mera propriedade e que eles possuem um fim em si mesmo, acarretando uma nova visão de mundo sobre os animais, reconhecendo assim que esses não podem ser vistos apenas como pedaços suculentos de carnes ou como entretenimento em zoológicos ou apenas companhias descartáveis quando não exercem a função desejada. O estudo pretende, dessa forma, por meio de respaldo jurídico, demonstrar que os animais possuem direitos e os seres humanos deveres para com eles. Para tanto, foi estabelecido como problema central dessa pesquisa a seguinte questão: há a possibilidade de se aplicar o habeas corpus destinados aos seres humanos em defesa dos direitos não humanos?

O objetivo geral é analisar os aspectos que envolvem o direito dos animais na esfera do direito à luz da Constituição Federal de 1988. Os objetivos específicos são compreender os aspectos históricos do surgimento do direito dos animais no mundo, assim como analisar as principais correntes em defesa dos animais a fim de conhecer a realidade em que os animais estão submetidos dentro da atual sociedade em contraponto com os direitos a eles

assegurados, mas pouco aplicados. Para tanto será realizada a pesquisa de jurisprudência dos tribunais superiores em relação aos direitos dos animais no Brasil, a Declaração Universal do Direito dos Animais no intuito de elucidar a aplicabilidade dos remédios constitucionais como mecanismos de defesa do direito animal não humano.

2. OS ANIMAIS ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS

Inicialmente, com a finalidade de apresentar o tema em estudo, faz-se necessário realizar algumas diferenciações quanto às formas possíveis de escrever direito animal e o seu significado. Direito Animal define-se como sendo o direito tutelado pelos seres que não fazem parte da espécie homo sapiens. Suas formas de escrita se diferem na medida do sentido que se busca adotar, a primeira forma que será explicada é nomenclatura com as iniciais em maiúsculo, Direito Animal, é o ramo do direito que postula a subjetividade jurídica dos animais e a titularidade enquanto sujeitos de direitos, a referida forma da escrita busca uma simetria com os demais ramos do direito (Cardoso, 2021).

Por sua vez, a segunda forma de escrever a nomenclatura, com as iniciais também em maiúsculo e com as palavras no plural é uma referência aos Direitos Humanos. O presente critério busca destacar a noção de direitos básicos universais que são fundadas em uma dignidade, restando claro a busca pela simetria de consideração também na escrita. Por fim, escrever direitos animais, com as iniciais em minúsculo e no plural, transpassa a ideia do desenvolvimento dos direitos subjetivos atribuídos a eles. De mencionar ainda, que nenhuma terminologia é errada, porém é necessário diferenciá-las, para fins de entender o propósito do presente trabalho (Cardoso, 2021).

O direito dos animais se apresenta pouco a pouco para a sociedade trazendo reflexões sobre a vida animal, além da insistente busca pelo afastamento do antropocentrismo primário. Todavia observa-se que o reconhecimento desses enquanto detentores de direitos ainda é um desafio, uma vez que o próprio Código Civil de 2002, em seu artigo 82, apresenta os animais como bens semoventes, ou seja, são bens móveis que integram o patrimônio do homem (Brasil, 2002).

Nessa direção, as discussões frente aos direitos dos animais são emblemáticas, uma vez que o ordenamento civil os considera como coisa. Assim, tendo em vista que até o presente momento a condição codificada ainda é utilizada como regra, resta impedido reconhecer seus interesses enquanto sujeitos de direitos, pois ocorre um conflito aparente entre normas. Enquanto para o Código Civil os animais são coisas, a Constituição Federal em seu artigo 225, parágrafo 7, elenca direitos fundamentais aos animais (Francione, 2015).

Importa destacar que o homem é um ser que visa o lucro acima de qualquer princípio, logo se os animais representam valores e geram riquezas, possuem a natureza jurídica de bens, sendo, portanto, considerados como propriedade. Nesta senda, sendo reconhecidos seus direitos, esses deixariam de ser propriedade humana, em consequência o capitalismo restaria prejudicado. Em contrapartida, Rodrigues, afirma que é impossível valorar a vida de um animal, por esse possuir natureza *sui generis*. No entanto, na prática esses são considerados, ainda, como produtos de mercado com mero valor comercial. Por certo, um animal não deveria possuir valor econômico, ocorre que a partir do momento em que o animal-humano passa converter suas características em lucro financeiro, acredita que esse passa a ser sua propriedade e fazer parte de seu capital (Rodrigues, 2012).

Leitão e outros afirma que a tutela jurisdicional dos animais deve se dar a partir de uma evolução das próprias convicções sociais, visto que os juristas não poderão ser barreira para a evolução do direito animais, esses deveram acompanhar as mutações sociais, a fim de adequar aos novos avanços conquistados pelos seres sencientes ao longo dos anos. A cada ano que passa a declaração de Cambridge torna-se mais evidente, pois é visível que os animais possuem uma vida mental consciente. Tais avanços acerca da mente animal refuta todos os argumentos filosóficos antropocêntricos difundidos pela sociedade. O questionamento levantado por Leitão e outros em sua obra *Direito (do) Animal*, será pertinente de resposta. Referido autor indaga o que segue “se existem animais dotados de consciência e faculdades mentais típicas dos humanos poderão esses animais continuarem excluídos da esfera dos direitos?” (Leitao, 2016, p. 214).

E a resposta para a indagação é não. Embora a relação homem/animal sempre tenha mostrado o homem como ser superior tal perspectiva vem sendo contrariada desde a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, quando essa incumbiu aos seres humanos

não apenas o dever de respeitar os seres sencientes pelo seu valor intrínseco, mas o dever de proteger (Titan, 2021). A fim de corroborar com a temática Regina e Souza, afirmam que a DUDA garante aos animais a titularidade de direito penais, visto que se os seres humanos não os proteger existe uma norma penal incriminadora para essa omissão. Ou seja, a punição a qualquer forma de crueldade prática contra os seres não humanos (Regina; Souza, 2019).

Frente ao exposto muitos humanos têm a errônea ideia de que proteger os animais significa ser bondoso com eles ou evitar a crueldade clássica, mas o que poucos sabem, porém, é que os animais não dependem da “bondade humana”, visto que a mesma magna carta que consagra os direitos de qualquer humano, também consagra expressamente o direito dos animais. Logo o que se busca é a efetivação desses direitos (Regina; Souza, 2019). A mudança conjuntural traz também uma nova etapa no mundo jurídico, na qual gradualmente os animais passam a efetivar seus direitos enquanto seres não humanos nos tribunais brasileiros e no direito comparado.

Face ao exposto, a concretização do direito dos animais está principiando na busca pela proteção integral, a fim de acelerar o processo, faz-se necessário utilizar dos mecanismos oriundos da interpretação análoga da norma, para redirecionar o direito denominado do homem, agora também aos animais. Nesta perspectiva, de acrescentar como bem pontuado por Rodrigues “[...] o direito protege o homem porque assim o homem quer. Pode o direito, no entanto, proteger os animais em querendo ou não o homem” (Rodrigues, 2012, p.111). Consoante leciona Carlos Maximiliano, ao afirmar que embora toda a norma ao ser elaborada passe por uma série de intérpretes e de possíveis situações em que caberá sua aplicação, após ser publicada é que surgem então, as dificuldades e dúvidas frente ao caso concreto (Maximiliano, 2013).

Desta forma, embora o ordenamento brasileiro considere os animais como meras coisas, a magna carta, que é o eixo do sistema, os evidenciam como sujeitos de direitos, devendo, portanto, prevalecer tal entendimento sobre aqueles que a contrariam (Ferreira, 2014). Ainda, sobre o tema em questão, o mesmo autor reforça sua tese ao afirmar “que se as pessoas jurídicas possuem direitos de personalidade já reconhecidos, o mesmo reconhecimento deve ser assegurado aos animais”.

Ao posicionamento ora defendido soma-se o fato de que não se busca destruir leis existentes, tão pouco requer-se reformar a Constituição Federal ou destituir direitos dos humanos, o que emerge é o reconhecimento juntamente com o artigo 1º do Código Civil de uma outra classe de sujeitos de direitos, os animais. Medeiros, buscando fomentar as mudanças clamadas para os animais, traz afirmações no sentido de enfatizar o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos por grande parte dos doutrinadores jurídicos de todo o mundo (Medeiros, 2019).

Embora em passos lentos, o direito animal é pré-constituído, não sendo, portanto, uma utopia, vez que já se encontra inserido no seio da sociedade, em sua lei maior, a Constituição Federal. Sendo assim, essa se torna uma ferramenta jurisdicional em defesa aos animais, capaz de garantir a abolição de práticas cruéis contra esses em todas as esferas. Uma vez que a não aplicação do direito voltado aos animais faz aumentar as barbáries intoleráveis praticadas a cada ano, significando assim, que não se pode abdicar dos precedentes jurídicos, voltado a sua defesa.

Segundo essas considerações, embora os animais não possuam capacidade processual, devido às limitações materiais, nada impede que sejam ingressadas em juízo, ações em defesa de seus direitos, por meio da assistência ou da representação por terceiros. Assim necessário compreender a importância de aplicar o habeas corpus, remédio constitucional, destinado aos seres humanos em defesa dos direitos dos seres não humanos, especialmente, se esse sofrer qualquer forma de constrangimento ilegal no seu direito de ir e vir, ou quando estiver na iminência de sofrer, ameaça a sua liberdade.

Embora a legislação em sua maioria, ignora a Dignidade dos animais, sob o argumento de que esses são seres destituídos de racionalidade, por sua vez a Constituição cuidou dos animais em sua individualidade, visando proibir a crueldade, apoiando-se na senciência animal que considera os animais, seres sencientes. Para tanto será estudado nesse capítulo o papel da hermenêutica jurídica na busca da efetivação dos direitos dos animais, bem como a evolução do direito animal no mundo, além do estudo das decisões judiciais que elevaram os animais a categoria de seres de direitos e modificaram a forma de tratá-los, casos como o das farras do boi, a vaquejada e a aplicação do habeas corpus impetrado em favor dos animais, todos embasados nas viradas de jurisprudências e na magna carta (Regina; Souza, 2019).

3. A IMPETRAÇÃO DOS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DE ANIMAIS: A HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO MECANISMO DE DEFESA E DE ADAPTAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Democrática de 1988, o comando de organização jurídica do Estado, foi instituído na democracia, sendo esse o valor principal de República Federativa do Brasil. Assim, alicerçado a princípios liberais a população brasileira foi agraciada em relação a tutela constitucional da liberdade com os chamados remédios constitucionais, instituindo as cinco garantias constitucionais no intuito de trazer vantagens coletivas e individuais a população brasileira. São elas, o mandado de segurança, o mandado de injunção, a ação popular, o habeas data e o habeas corpus, entretanto, o presente artigo, tratará apenas do habeas corpus (Moraes, 2011).

Moraes busca em sua obra retratar conceitos e característica do remédio constitucional habeas corpus. Conceituando esse por ser uma garantia que resguarda o direito individual, onde sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, poderá vir a fazer uso do referido remédio. Caracterizando este último pelo ato humano de superiorizar-se sobre os demais para fazer valer suas vontades particulares (Moraes, 2011).

Analizando a definição utilizada no habeas corpus, Ferreira leciona acerca da concepção da palavra alguém, que segundo o autor, em seu sentido natural, na maioria das vezes faz referência ao ser humano, porém, trata-se de um conceito indeterminado, logo, seria possível através da hermenêutica jurídica, incluir seres não humanos no conceito do habeas corpus, a partir de então a palavra alguém, genérica, não pode essa ser interpretada somente aos humanos, pois se trata de direitos e garantias fundamentais que os animais também possuem, logo esses estão inclusos no significado da palavra (Ferreira, 2014).

Além disso, um dos princípios necessários para se impetrar um habeas corpus é estar caracterizado o abuso de poder. Assim, como já visto, por ser o ser humano especista,

considera-se como espécie superior, ao entender que os animais devem satisfazer as suas vontades, independentemente das consequências trazidas aos mesmos. Logo, existindo o abuso de poder dos humanos em detrimento dos animais, mais um princípio resta comprovado no tocante à impetração do remédio constitucional no direito que se busca tutelar.

Ainda de acordo com Moraes, na própria redação dos requisitos de legitimados para o ajuizamento do habeas corpus, já consta que não se exige capacidade postulatória, qualquer povo, independentemente de capacidade civil, política, profissional, idade, sexo, profissão, estado mental, pode fazer uso de tal remédio. (Moraes, 2011).

Logo, havendo o preenchimento de alguns dos requisitos essenciais, a inquietude remete a pergunta já realidade por Arne Naess em 1972, “porque os animais não têm direitos?”. Lênio Luiz Streck, em sua obra *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*, manifesta que é possível por meio da hermenêutica e da interpretação resolver questões de qualquer magnitude desde que, haja precedentes implícitos na norma jurídica, bastando ao seu intérprete fazer uso da analogia em determinadas situações. Assim, o autor constrói um grande precedente ao afirmar ser a hermenêutica jurídica ferramenta capaz de penetrar o verdadeiro sentido da lei, e a busca incansável pelo significado das expressões e suas formas de aplicação.

Diante da lacuna conceitual da palavra “alguém”, resta comprovado que a hermenêutica oferece meios de resolver na prática as dificuldades enfrentadas pelos animais na busca de seus direitos, determinando assim, possíveis soluções de alcance e de extensão da norma em benefício ao direito animal (Maximiliano, 2013). Nesse seguimento, Ferreira, 2014 discursa na mesma linha de raciocínio, ao afirmar que fazendo uso da analogia, o habeas corpus, se torna o meio mais eficiente para efetivar a liberdade de locomoção dos animais no atual ordenamento jurídico.

Frente ao cenário, Norberto Bobbio (1992), já havia introduzido a viabilidade dessa evolução acontecer, ao declarar em uma de suas obras a possibilidade de no futuro ocorrer uma extensão na esfera dos direitos dos animais, para concretizar tal evolução o caminho é a aplicação por meio da interpretação do remédio constitucional, habeas corpus, no direito voltado aos animais o que vem acontecendo de forma gradativa no direito comparado e no

Brasil.

Neste sentido, juridicamente, a Argentina, ganha destaque, ao conceder em 2017, um habeas corpus, considerado um instrumento jurídico que desde a antiguidade visa garantir o direito de ir e vir dos humanos, mas que nesse caso serviu para garantir a liberdade de locomoção de uma chimpanzé que se encontrava aprisionada em zoológico na cidade de Mendonza, graças ao referido remédio constitucional, a primata foi removida para a cidade de Sorocaba onde pode viver seus últimos anos em um Santuário de Grandes Primatas. Cecilia, como era chamada a chimpanzé, foi o primeiro ser não humano que se tem notícia, na história recente do direito animal, que conseguiu sua liberdade por meio de um habeas corpus (Regina; Souza, 2019).

Assim, por meio da interpretação da norma, os juristas instauraram critérios antes nunca usados, além de criarem um domínio especulativo acerca do direito que os animais possuem cujo objeto, nada mais é do que a formulação de novos princípios e regras de interpretação do direito, que começaram a ser adotados para aplicar sanções bem como garantir benefícios. O pensamento de Rodrigues (2012) vai ao encontro com o exposto, uma vez que a autora afirma que é dever do direito em sua plenitude respeitar os animais enquanto seres com vida, a fim de aplicar a justiça em causas em que esses vigorem como autores ou vítimas em processos.

Nesse contexto, os procedimentos adotados ao deferir os benefícios oriundos dos remédios constitucionais na esfera do direito dos animais, vão ao encontro com a redação da obra de Maria Elena Diniz, acerca da interpretação da norma jurídica, visto que, para a autora somente se descobre quanto uma norma é plausível de alcance se esta for interpretada, assim se chegaria as suas mais variadas possibilidades e seriam proferidas decisões que alcancem todos os objetivos existentes (Diniz, 2013). Ocorrendo assim, a extração máxima que pode ser feita de uma frase normativa, a fim de fazer uso de todo o conteúdo que nela possa conter. Perpetuando o total entendimento entre o homem e as coisas.

Mediante tais afirmações, Streck aponta que o direito é uma arte e os juristas são seus interprete-se, uma vez que as palavras da lei não são unívocas, mas sim plurívocas (Streck, 2005). Servindo como instrumento a tomada de decisões que envolvam casos em

que é possível aplicar o direito destinado anteriormente aos homens, hoje aos animais, quando esses necessitam, ou seja, em casos de ameaça ou coação da locomoção. Sua não aplicação acarreta riscos muitas vezes mortais e em um índice cada vez mais alarmante de casos em que os animais são vítimas da sociedade desumana.

De acordo com o pensamento de Singer, as visões que as gerações passadas detinham acerca do tratamento que deveria ser dado aos animais, não convencem mais, tendo em vista que essas estavam alicerçadas em estudiosos, hoje obsoletos, portanto, tal entendimento deve ser abandonado (Singer, 2013). Portanto, é necessário que os textos de leis sejam interpretados, a fim de encontrar o melhor sentido da norma jurídica, em confronto com a realidade discutida, para alcançar sua plena eficácia em relação a luta dos animais.

4. A TUTELA JURISDICIONAL DOS ANIMAIS A PARTIR DE UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O marco histórico no direito dos animais no Brasil ocorreu ainda no ano de 2005 quando o Ministério Público da Bahia ingressou em juízo com o pedido inédito de habeas corpus em favor de Suíça, um chimpanzé de 23 anos que vivia a 10 anos no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas em Salvador. A impetração do referido habeas corpus tinha como causa de pedir a libertação de Suíça para o Santuário de Grandes Primatas para que convivesse com membros de sua mesma espécie, visto que a chimpanzé se encontrava enclausurada em uma sela com problemas de infiltração desde que seu companheiro Geron faleceu em decorrência de um câncer. Após a perda de seu companheiro Suíça apresentou sintomas depressivos, visto que não possuía uma vida social condizente com os costumes da espécie. (MEDEIROS, 2019). O habeas corpus 833085-3/2005 foi o primeiro impetrado em favor de um animal, seu recebimento pelo magistrado Edmundo Lúcio da Cruz do Tribunal de Justiça da Bahia, foi um precedente inédito na justiça brasileira.

Ferreira esclarece que o recebimento do writ pelo Tribunal Baiano é mais do que um precedente, significa dizer que a chimpanzé possui a capacidade de ser parte, que o juízo era apto para processar e julgar, além disso, que o Ministério Público possui capacidade processual para representar Suíça. A partir desse precedente é possível extrair que o habeas

corpus é o remédio constitucional apto para defender o direito de liberdade dos animais não humanos, a partir do uso da hermenêutica jurídica para consagrar o remédio jurídico-constitucional como amparo suficiente, se mostrando essa decisão como a primeira mutação constitucional no campo do direito animal. Embora tendo ocorrido a concessão do remédio constitucional a chimpanzé, essa não resistiu a tristeza de viver na solidão e acabou falecendo um dia antes de sair a sentença que determinou sua liberdade (Ferreira, 2014).

Baseado no precedente do habeas corpus concedido a Suíça, em 2007 foi concedido um novo habeas no campo do direito dos animais, mas dessa vez os beneficiados eram dois chimpanzés, as irmãs Lili e Megh. O remédio buscava a libertação de um cativeiro que cerceava a liberdade das irmãs. Na ocasião o habeas corpus nº 96.344 – SP foi julgado procedente pela 4ª Turma do Tribunal Federal da 3ª região em São Paulo.

De igual modo, em 2010, um novo habeas corpus em favor de um chimpanzé, mas nessa vez no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Semelhantemente aos demais casos o presente writ visava a transferência de Jimmy enjaulada no Zoológico de Niterói, para o Santuário de Grandes Primatas. Porém, infelizmente em 2011, a 2ª Câmara Criminal por unanimidade, sem resolução de mérito não reconheceu o presente habeas corpus, na justificativa de que a ação não é cabível para animais somente para humanos (Medeiros, 2019).

Visivelmente esta foi uma decisão baseada no antropocentrismo ainda predominante no judiciário brasileiro. Justificar o indeferimento de uma decisão que pode modificar a vida de um animal apenas com a concepção de que os remediados são os humanos, é basicamente dizer que o direito cabe aos homens porque eles possuem raciocínio e os animais não. Já que a senciência resta comprovado que os animais possuem, embora que na data do indeferimento tal alegação ainda não houvesse sido declarada, o que talvez em pouco mudasse a decisão, visto que o indeferimento ocorreu devido ao especismo do relator. Ocorre que conforme muito bem leciona Augusto (2018), “a diferença entre alguns grupos requer direitos distintos.” Não é a igualdade de consideração entre homens e animais, mas sim a equidade nos julgamentos. Desta forma é necessário reconhecer que embora sob pontos de vistas diferentes cada vida possui o seu valor.

Como é sabido os chimpanzés não possuem fala, logo não produzem os sons das

vozes humanas, tão pouco a inteligência necessária para desenvolver a linguagem sonora, porém estudos comprovam que eles desenvolvem a linguagem dos sinais se ensinados. Logo, se feita essa comparação os chimpanzés estariam no mesmo grau de inteligência dos surdos/mudos, ou dos bebês humanos que não possuem a inteligência desenvolvida de forma suficiente para emitir a fala. O que se pretende com tais comparações é a igualdade de direitos, visto que a justificativa da diferença entre humanos e os animais baseada na fala ou no raciocínio é absurda, pois nem todos os seres humanos possuem essa capacidade, mas nem por isso deixam de terem seus direitos garantidos (Augusto, 2018).

Como visto, o habeas corpus é um mecanismo de defesa da liberdade do impetrante usado desde a antiguidade por quem tivesse esse direito cerceado de alguma forma, ocorre que a partir do século XXI esse instituto jurídico vem sendo utilizado para efetivar o direito de liberdade dos animais não humanos, se apresentando com viradas de jurisprudências que vem acarretando o fenômeno conhecido juridicamente como mutação constitucional. Tal episódio está se consolidando também no direito comparado. Em 2017, na Argentina, Cecilia, um chimpanzé teve sua liberdade devolvida por meio de um habeas corpus impetrado em seu favor, após passar anos em um zoológico em Mendonza (Regina; Souza, 2019). Da mesma forma como Suíça, Cecília acabou ficando depressiva após a morte de seus companheiros de espécie, assim ganhou na justiça o direito a ser removida para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba. Sendo Cecília o primeiro animal não humano que usufruiu do habeas corpus em solo Argentino (Medeiros, 2019).

De mencionar ainda, recente decisão que concedeu habeas corpus nº 21395666620198260000 SP 2139566-66.2019.8.26.0000, como instrumento de defesa para a vida de Franco, um cavalo, que supostamente estaria contaminado por uma patologia veterinária potencialmente devastadora, capaz de propagar-se a estado de epidemia, atingindo inclusive humanos, por essa razão seria então o animal sacrificado. Ocorre que seus donos, conseguiram provar por meio de exames que a enfermidade na verdade não acometia Franco, que estava em isolamento desde setembro de 2017 e não apresentava nenhum sintoma específico da doença alegada. Assim o Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu decisão favorável a Franco, fazendo cessar o cárcere. O relator Souza Meirelles ao longo de sua decisão fez importantes considerações acerca do direito animal, ao reconhecer

a formulação de novas dogmáticas acerca do Direito dos Animais que reconhece o direito a vida e o direito a locomoção como direitos intocáveis também na perspectiva animal.

Evidente assim, que a persecução do trâmite procedimental levou a confirmação do direito animal em detrimento da personalidade jurídica até então reconhecida apenas aos humanos, sendo ampliada agora aos seres sencientes também merecedores de proteção (Medeiros, 2019). A mudança de paradigmas inseridas na sociedade jurídica por meio da decisão de Souza Meirelles, embasa a luta do direito animal ao longo da história. A frase usada pelo relator para conceder o habeas corpus a Franco foi a seguinte: “[...] concedo, de ofício, por recurso analógico, ao instituto do habeas corpus, assegurado aos humanos”², simboliza a aceitação de novos sujeitos de direitos.

A natureza fática do cenário a que é exposto o direito dos animais é marcada por inúmeras batalhas diárias, dessa forma nem sempre o resultado da luta é o esperado, o exemplo mais recente foi a negativa no dia 02 de julho de 2021 pelo Tribunal de Justiça de Mendoza, na Argentina na concessão de um writ nº HC-656/21³ a tartaruga George. A juíza do caso, María Belén Renna, sustentou sua decisão devido a idade avançada de George e que a possível transferência requerida poderia ser um risco a vida da tartaruga marinha, que vive a 34 anos em um Aquário Municipal na cidade de Mendoza (Uncuyo, 2021).

Embora a decisão possa de fato ter sido embasada na idade avançada de George é inaceitável que em pleno século XXI um animal permaneça preso em prol do lucro financeiro. No caso em tela, a época da captura, George foi encontrado machucado e precisando de cuidados, e por se tratar de um animal marinho que não resiste a temperaturas baixas não foi recomendada a sua soltura ao mar, porém, a trinta e quatro anos é visto como atração turística no aquário da cidade de Mendoza. Como muito bem pontua Rodrigues (2012, p.141) “é inaceitável dar continuidade ao pensamento mesquinho e dominante, em que o animal racional humano usa e a apropria-se dos demais animais não

²TJ-SP- AI: 21395666620198260000 SP 2139566-66.2019.8.26.0000, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 17/06/2020, 12ª Camara de Direito Público, Data de Publicação: 30/06/2020).

³UNCUYO.Juizça rejeitou habeas corpus para libertar a tartaruga Jorge. Disponível em:<<https://www.universidad.com.ar/la-justicia-desestimo-el-habeas-corpus-para-liberar-al-tortugo-jorge>>Acesso em: 12 ago. 2021.

humanos.”

Importante salientar nesse sentido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em 2009 ao reforçar por meio da jurisprudência a capacidade de sentir dos animais, o STF na RE nº 1.115.916 – MG- 2019 , determinou que não existe mais a possibilidade de considerar os animais como coisas ou objetos materiais, tendo em vista a comprovação de sua capacidade de sentir.

De destacar que embora a decisão pareça insignificante frente aos passos já alcançados pelo Direito Animal, ainda se mostra importante ao passo que mostra como se deu a evolução dessa premissa no Brasil, uma vez que à época ela foi proferida pelos maiores responsáveis por unificar a interpretação federal em todo o país, o STF e antes mesmo de ter ocorrido a Declaração de Cambridge, que ocorreu em 2012.

Logo, resta demonstrado que mesmo timidamente o direito animal vem se colocando na pauta jurídica, alcançando um estágio mais avançado dentro do judiciário, a luta animalista ganha novas pautas, pela compreensão dos juristas contemporâneos. Uma nova perspectiva ética que reconhece o valor dos animais independentemente de qualquer fato externo.

Dessa feita, a partir da análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros e estrangeiros, a resposta para a pergunta que embasou o presente estudo é sim, existe a possibilidade de aplicar o habeas corpus destinado aos seres humanos em defesa dos direitos dos animais não humanos., sendo o direito considerado com uma ciência dinâmica, faz-se necessário que esse acompanhe as demandas sociais, bem como a evolução dos seres sencientes. Medeiros (2019) corrobora com a dinâmica evolutiva ao afirmar que a palavra de um juiz não apenas encerra uma demanda de forma positiva ou negativa, ela também abre caminhos para o ajuizamento e o sucesso de futuras ações.

Dessa forma, resta demonstrado que a probabilidade do direito é evidenciada por todo o contexto narrado, bem como nos fundamentos jurisprudências, pendente apenas uma remodelação das estruturas do ordenamento jurídico atual, para isso nada melhor do que fazer uso de remédio para curar as decisões ainda hoje contaminadas pelo antropocentrismo social. Seria então o habeas corpus o remédio capaz de dizimar de uma vez por todas as decisões especista do judiciário brasileiro (Medeiros, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O presente trabalho teve como objetivo discutir a judicialização dos direitos dos animais, buscando, com isso, averiguar as possibilidades de fazer valer o direito em favor dos animais não humanos, fazendo uso de a hermenêutica jurídica como ferramenta capaz garantir a igualdade de consideração entre a vida humana e a vida animal, para tanto foi analisado a legislação, a jurisprudência e as doutrinas pertinentes ao tema. Diante dessa realidade, buscou-se trazer à tona o contexto social e jurídico em que os animais estão inseridos, bem como as viradas jurisprudências em que houve o reconhecimento daqueles como seres de direitos.

Analisando a trajetória histórica do tratamento dispensado aos animais, verificou-se que alcançar a desconstrução do antropocentrismo no seio da sociedade e garantir aos animais seus direitos enquanto sujeitos capazes de sentir, que possuem um fim em si mesmo é uma incansável batalha social, moral e judicial. Dessa maneira, a relação da sociedade com os animais foi sendo construída primeiramente com a visão de subalternizo dos animais frente aos humanos, com o passar dos séculos começou a se pensar sobre a igualdade de consideração entre as espécies e graças a continua e dinâmica evolução da sociedade afastou a individualização entre grupos e aceitou gradualmente os animais enquanto seres detentores de direitos.

No intuito de concretizar essa proteção, ativistas da causa animal na década de setenta, como Peter Singer, introduziram o argumento fundamental, qual seja, a igual consideração de interesses semelhantes, assim buscou-se tutelar direitos aos animais nunca alcançados, por meio da ascendência da possibilidade da proteção jurídica aos animais. Visto que até então as ideias difundidas pelo cristianismo acabaram determinando o comportamento da sociedade.

Com a intenção de sanar omissões ocorreu a promulgação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1970, em que estabeleceu fato e fundamentos considerados como maus-tratos além de estabelecer direitos e garantias destinadas aos animais não

humanos que devem ser defendidos por leis. O que consolidou o entendimento que não é plausível ocorrer a distinção da aplicação das leis para os humanos ou para os animais.

O marco histórico do direito animal no Brasil ocorreu por meio da promulgação da Constituição Federal de 1998, visto que essa dispunha de um capítulo destinado a proteção dos animais enquanto sujeitos de direitos, esculpindo, portanto, o direito fundamental destinado aos animais. Assim, a magna carta outorgou aos animais dignidade reconhecida e inabalada

A partir do estudo realizado foi possível perceber que essas mudanças possibilitaram um aumento na proteção dos animais baseado em um conjunto normativo que ampliou os direitos dos seres sencientes, assim como tornou deveres do Estado a criação da questão que leva em respaldo o valor da vida animal, o posicionamento defendido é que a proteção deve se estender a todos os seres capazes de emitir sentimentos, sejam eles humanos ou animais, logo é dever do Estado efetivar essa proteção, visto que tal comando está expresso na Constituição Federal de 1988.

Por meio da presente pesquisa em jurisprudência e em doutrinas, ficou demonstrado que o direito animal, embora em passos lentos, vem ganhando espaço na sociedade, espaço esse suficiente para salvar vidas que se encontravam com seu direito de locomoção violado pela ignorância humana. A pesquisa possibilitou a análise de decisões que são de fato uma aula de igualdade de consideração e de reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos. Assim restou visível, que a única forma para se alcançar o mínimo possível na preservação da vida animal é por meio da via judicial.

Nesse contexto, conclui-se que há de ser reconhecidas e aplicadas medidas efetivas urgente a fim de preencher as lacunas existentes entre a lei e a realidade animal, no intuito de transformar de uma vez por todas o cenário de exclusão e omissão do qual fazem parte os animais. Necessário, portanto, que o direito proteja a vida e o direito de locomoção desses seres que muitas vezes tem seus destinos traçados ainda enquanto jovens, vítimas da maldade humana. Se a prisão perpetua é proibida no Brasil, como permitir que os animais sejam condenados a viver toda sua vida preso por um crime que não cometeram. O reconhecimento dos direitos aos animais não impactará apenas na vida de cada ser agraciado com esse direito, mas também em toda a sociedade, que se tornará mais justa e

igualitária e ao mesmo tempo preservará sua própria espécie de suas malignidades.

REFERÊNCIAS:

AUGUSTO, Sérgio. **A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer**. Brasília. Clube dos Autores, 2018.

BARRETO, Tobias. Estudios de Filosofía. Grijalbo, 1977.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15º ed. Minas Gerais. PUC Minas, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa. Difel, 1989.

CARDOSO, Waleska M. Fala Verbal Curso de Extensão em Direito Animal na Universidade de Uberlândia, em 20 jun. de 2021.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DO DIREITO DOS ANIMAIS DE 1978. Disponível em: <<https://www.svb.org.br/205-vegetarianismo/saude/artigos/756-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais>> Acesso em: 01 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro. Saraiva, 2013.

DUARTE, Maria Luisa; GOMES, Carla Amado. Direito (do) animal. Rio de Janeiro. Grupo Almedina, 2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 38ª ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009

FRANCIONE, Gary. Introdução aos direitos animais. São Paulo: Unicamp, 2013. GONZALEZ, Enric. Sandra, a orangotango que se transformou em pessoa. Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/brasil.elpais.com/brasil/2019/06/17/ciencia/1560778649_547496.html%3foutputType=amp>. Acesso em: 12 mar. 2019.

GORDILHO, Heron José de Santana. Habeas corpus em favor e Jimmy chimpanzé preso no jardim zoológico de Niterói – Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/48618246-Habeas-corpus-em-favor-de-jimmy-chimpanze-preso-no-jardim-zoologico-de-niteroi-rio-de-janeiro.html>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JOY, Melanie. Porque amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas. São Paulo: Cultrix, 2013.

MAURICIO, Maria Alejandra. Decisio~~n~~del Habeas Corpus P- 72.254/15 em favor de lachimpancé Cecilia. Disponível em <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374>>. Acesso em: 13 mar.2019.

- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro. Ed. Revista Forense, 2013.
- MEDEIROS, Carla de Abreu. *Direito dos Animais: o valor da vida animal á luz do princípio da senciência*. Curitiba. Juruá Editora, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2008.
- MIRALÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.
- MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. *A proteção jurídica aos animais no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 27ª ed. São Paulo. Atlas S.A, 2011.
- PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. **O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética**. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016.
- REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. **O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.
- RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais**. Curitiba: Juruá, 2012.
- SANCHES, Ana Conceição Barbuda; FERREIRA Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.
- SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF, 2013.
- STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 6 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.
- TITAN, Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal ambiental**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2021.
- UNCUYO. Justiça rejeitou habeas corpus para libertar a tartaruga Jorge. Disponível em: <<https://www.unidiversidad.com.ar/la-justicia-desestimo-el-habeas-corpus-para-liberar-al-tortugo-jorge>> Acesso em: 12 ago. 2021.
- WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. **Proteção Jurídica do animal não humano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.